

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 635/99
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16.11.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002408/96 AI Nº 1/394566/96.

RECORRENTE: PATRICIA LOPES DE MESQUITA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Identificação de saída de mercadorias ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fiscal. Infringência aos arts. 120, I, 126, I do Dec. nº 21.219/91. Recurso voluntário desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Nos termos da peça exordial do presente contraditório, repousa a acusação de que a firma acima qualificada, no período de janeiro a dezembro de 1994, promoveu a saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$ 5.928,00 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais), conforme demonstra o mapa totalizador do levantamento quantitativo de estoque, em anexo.

No curso do processo, a reclamação tributária é mantida pelo autuante, fls. 04.

Integra a instrução procedimental o Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, a Ordem de Serviço nº 96.01681, as planilhas de entradas e saídas de mercadorias, o mapa totalizador do levantamento de estoque de mercadorias, fotocópia do livro de Registro de Inventário.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 14 dos autos, a autuada contesta a acusação fiscal alegando que os fatos ali narrados não correspondem à realidade.

No julgamento singular, o nobre julgador, à luz da legislação tributária de regência, decide pela pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória, a autuada dela recorre, arguindo que a presente autuação não encontra embasamento jurídico legal que possa torná-la eficaz, fls. 23 dos autos.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desproimento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida.

É o relatório.
M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

A controvérsia a ser examinada nos presentes autos, gira em torno do decumprimento de obrigação tributária por parte da firma indigitada, assim caracterizado pela saída de mercadorias ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fiscal, em infringência aos dispositivos legais que regem a matéria, arts. 120, I, 126, I do Dec. nº 21.219/91.

Restringindo-se a análise da matéria, releva notar que o levantamento fiscal em que se lastreia a inicial, denunciador da omissão de vendas que ora se nos afigura, é um dos melhores meios de apuração fiscal da regularidade da movimentação de mercadorias no estabelecimento do contribuinte. Nele são considerados o valor das mercadorias saídas, o valor das mercadorias entradas, o estoque inicial e final sintetizados no mapa totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. E, apontando ele diferenças quantitativas não justificáveis ou justificadas, é notório que essas diferenças, implicando em omissão de vendas de mercadorias tributadas ou de registro de entradas, devem ser submetidas à tributação e ao apenamento, nos termos da legislação pertinente.

Assim procedendo, o agente do Fisco apurou diferenças configuradas em omissão de vendas no valor de R\$ 5.928,00, porquanto mercadorias foram vendidas pela firma em epígrafe sem o abrigo das respectivas notas fiscais, documentos comprobatórios da regularidade fiscal, conforme mapa totalizador em anexo.

Sem razão a recorrente, que por sua vez requereu a reforma da decisão monocrática alegando falta de fundamento jurídico e legal para torná-la eficaz, quando na verdade as provas carreadas aos autos caracterizam perfeitamente a infração apontada na exordial. Não ilidida a pretensão fiscal, esta se converte em verdade material, restando improfícuas as razões da recorrente.

De sorte que a decisão singular que julgou PROCEDENTE a Ação Fiscal está correta e merece confirmação.

Pelas razões aqui alinhadas, votamos pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, acatado pela douta Procuradoria Geral do Estado em toda a sua inteireza.

É o voto.

M.D.S.S. *MS*

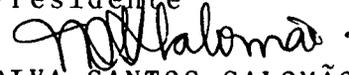
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PATRICIA LOPES DE MESQUITA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na Instância Singular, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da d. Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela d. Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 17 de novembro de 1999.

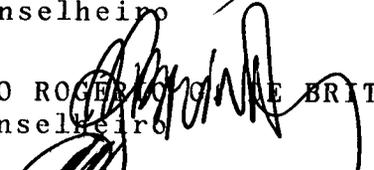

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

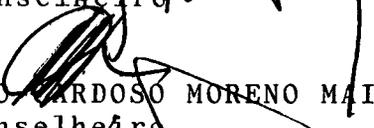

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

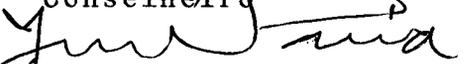

MOACIR JOSÉ B. DANZIATO;
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

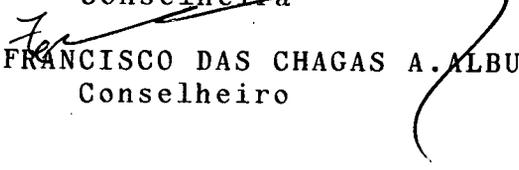
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


ALFREDO ROGERIO DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro